



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/05/11

ITEM Nº 84

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

84 TC-000337/026/09

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sandra Kennedy Viana.

Advogado(s): Márcia Regina Gusmão Touni e outros.

Acompanha(m): TC-000337/126/09 e Expediente(s): TC-000294/012/09, TC-037865/026/09, TC-000437/012/10 e TC-042178/026/10.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Registro, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas apontadas pela 9ª Diretoria de Fiscalização (fls.14/71), apresentou a responsável, Senhora Sandra Kennedy Viana, após notificação (fl.75), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000531/012/10 - fls.85/120):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Entidades que recebem subvenção sem discriminação em instrumento legal.

Defesa - Observa que os critérios e as condições para a concessão de subvenções às entidades devidamente cadastradas e hábeis a receber numerário do município estão devidamente regulamentados e que a Administração atendeu a todas as exigências do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE:

- Taxas de mortalidade do município superiores às do Estado e das Regiões de Governo.

Defesa - Entende que somente a implantação de programas que venham a abranger toda a região do



Vale do Ribeira é suficiente para alterar os indicadores do setor municipal.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência entre os valores repassados pelos Governos Estadual e Federal e aqueles constantes dos registros da Prefeitura.

Defesa - Explica que o valor de R\$ 165.130,79, embora registrado como recursos repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios, não entrou nos cofres municipais, noticiando a adoção de medidas visando à correção dos desacertos relativos aos lançamentos dos valores recebidos por meio do FPM, do IPVA, do IPI/Exportação, do ICMS e do Fundeb.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Registro de Débito inexistente em nome do Tênis Clube de Registro.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar o cancelamento da inscrição municipal nº 2.085.1202.01 em nome do Tênis Clube de Registro.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Descumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97.

- Saldo constante do extrato, no final do exercício, divergente do montante apurado.

- Diferença de R\$ 105,15 entre o Boletim de Caixa em 31/12/2009 e o saldo constante do extrato da mesma data.

Defesa - Noticia a adoção de providências para corrigir a diferença apontada.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Glosas da auditoria na ordem de R\$ 77.010,51.

Defesa - Alega que, apesar das glosas, a Prefeitura destinou 25,92% da receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.2.2 - DESPESAS com SAÚDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Registro inadequado do valor referente à Multa e Juros de Mora sobre Taxas.

Defesa - Atribui o desacerto ao Sistema de Informações Sobre o Orçamento Público em Saúde - SIOPS.

- Glosas da auditoria de R\$ 792.814,80

Defesa - Informa que as despesas censuradas referem-se aos cursos de capacitação e reciclagem na área da saúde, destacando a destinação de 21,65% da receita de impostos ao setor.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Registro incorreto das pendências do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Defesa - Comunica o lançamento adequado do valor (R\$ 3.980,89) referente ao cancelamento de precatório em nome de Ernesto Hargesheimer.

- Divergência entre os valores informados por meio do sistema Audesp e os demonstrativos da Prefeitura.

Defesa - Acredita deva ser considerado o valor constante do demonstrativo da Prefeitura.

2.2.4 - OUTRAS DESPESAS:

- Despesas consideradas impróprias.

Defesa - Aduz que as despesas com refeições e com hospedagens concedidas aos jurados do campeonato de xadrez e a pequenos expositores de orquídeas possuem relevante finalidade pública traduzida pelo incentivo ao esporte, ao turismo e ao lazer.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Divergências entre os demonstrativos - Anexo 10, Anexo 11 e o Balanço Orçamentário.

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Erro de lançamento no Balanço: valor de R\$ 1.438.709,75 lançado nas Demonstrações das Variações



Patrimoniais como Créditos Parcelados - Cancelamentos deveriam ter sido registrados como Cobrança e Cancelamento de Dívida Ativa do exercício de 2009.

Defesa - Entende que a falha não mascarou os resultados e nem trouxe prejuízos às demonstrações, noticiando o incremento da discriminação dos lançamentos das respectivas contas.

2.3 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Abertura de crédito estabelecido na LOA em valor superior a 30%.

Defesa - Afirma que a autorização legal não motivou o Executivo a empenhar mais do que o estabelecido, assim como desrespeitar o equilíbrio orçamentário disciplinado na legislação da espécie.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS:

3.1 - CONCEDIDOS:

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- Concessão de Subvenções à APAMIR - Descumprimento do artigo 33, inciso I das Instruções nº 02/2008.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para regularizar o apontado.

3.1.2 - EXAMINADOS "IN LOCO":

- Convênio e Termos aditivos assinados em desacordo com o artigo 116 c.c. inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Além de sustentar que os aditivos firmados com a Associação de Proteção, Assistência a Maternidade e a Infância de Registro - APAMIR decorreram do premente atendimento à demanda de serviços essenciais à população, comunica a elaboração de novo convênio, com vistas a disciplinar o seu prazo de vigência, nos moldes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3.2 - RECEBIDOS:

- Recurso do Convênio nº 3013/2005 ainda não utilizado diante de solicitação de reformulação do objeto inicial ao Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A Prefeitura aguarda pronunciamento do Ministério da Saúde para regularizar o cumprimento do mencionado convênio.

5- CONTRATOS:

- Média do Município superou a média da Região quanto à terceirização de coleta de lixo.

Defesa - Argumenta que o município possui atividades industrial, hospitalar e comercial muito acima das demais cidades do Vale do Ribeira.

5 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 021/2009: Descumprimento dos termos do contrato.

Defesa - Entende ter observado os termos do contrato nº 21/09, firmado entre a Prefeitura e a empresa Aconstec, Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/S Ltda.

7 - PESSOAL:

7.1 - QUADRO DE PESSOAL:

Contratações por tempo determinado de monitores, por meio de processo seletivo de contagem de pontos, conforme edital nº 001/2009.

Defesa - Ratifica informação de que estas contratações estão sendo tratadas em autos próprios.

9.1.- BENS PATRIMONIAIS:

- Diferença entre o valor lançado no Inventário de Bens Patrimoniais e aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Noticia a realização de levantamento geral visando afastar o defeito observado.

11 - DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES:

TC - 294/012/09: Ofício nº 417/2009 - Notificação do Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito sobre o encaminhamento intempestivo dos projetos de Lei nºs 908/2009 e 909/2009 que versam sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC- 37865/026/09: Ofício s/nº datado de 26 de outubro de 2009, subscrito pelo Presidente da Câmara encaminha cópia integral dos autos da Comissão Especial de Inquérito que visava apurar a utilização de recurso público com gastos em propaganda e publicidade, para promoção pessoal da Senhora Prefeita.

12.2- RESULTADOS FISCAIS:

- Divergência quanto à contabilização de valores em relação àqueles informados por meio do sistema Audesp.

Defesa - Informa que a divergência foi devidamente ajustada.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.**

Defesa - Acredita que a falha não possui força para macular a totalidade dos demonstrativos examinados.

14.1 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- **Entrega intempestiva dos documentos exigidos pelo Tribunal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Alega que o encaminhamento intempestivo de alguns documentos não prejudicou o cumprimento das normas de direito financeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do sistema AUDESP.

15. SISTEMA AUDESP:

- **Diferença entre os dados constantes dos Demonstrativos da prestação de contas e aqueles apresentados pelo sistema AUDESP.**

- **Entrega intempestiva dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Aduz que o atraso decorreu de temporária inconsistência do sistema Audesp.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,54%
DESPESAS COM PESSOAL	30,12%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,65%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,08%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **desfavorável** (TC-003206/026/06)

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002343/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001872/026/08)

Acompanham os autos os expedientes TC-000294/012/09, TC-037865/026/09 e TC-042178/026/10.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000337-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,54%
DESPESAS COM PESSOAL	30,12%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,65%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,08%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 849/08 e o regular recolhimento de encargos sociais.

Efetudou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (4,71% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

1.857.293,33

Despesas com inativos

Subtotal

1.857.293,33

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

39.473.491,02

Percentual resultante

4,71%

Demais, houve a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties conforme previsto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91. Muito embora aplicada parte da receita proveniente das multas de trânsito, deverá a Prefeitura, doravante, providenciar o recolhimento do valor devido ao Funset nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa ainda, a fiscalização que o Executivo liquidou importância superior à somatória dos montantes relativos ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e à décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	60.860.511,90	65.963.041,79	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			6.261.446,87	10,29%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			99.931,51	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			1.925,05	
10% advindo do saldo anterior			626.144,69	
Valor mínimo que deveria ser pago em			728.001,25	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			1.580.793,99	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			852.792,74	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			7.529.611,56	11,41%

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 12.453.839,50), econômico (R\$ 5.458.898,13) e patrimonial (R\$ 20.644.863,51) positivos, inexistência de dívida consolidada líquida e superávit da execução orçamentária de **2,08%**.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	64.072.000,00	69.515.556,54	8,50%	106,77%
Receitas de Capital	1.506.000,00	1.407.696,33	-6,53%	2,16%
Deduções da Receita	6.377.200,00	5.814.404,81	-8,83%	8,93%
Subtotal das Receitas	59.200.800,00	65.108.848,06		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	59.200.800,00	65.108.848,06		100,00%
Excesso de Arrecadação		5.908.048,06	9,98%	9,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	62.508.384,77	52.224.815,22	-16,45%	81,91%
Despesas de Capital	12.072.526,01	8.025.272,20	-33,52%	12,59%
Reserva de Contingência	48.800,00			
Despesas Intraorçamentárias		2.278.678,89		
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	74.629.710,78	62.528.766,31		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	1.215.527,00	1.228.734,12		
Total das Despesas	75.845.237,78	63.757.500,43		100,00%
Economia Orçamentária		12.087.737,35	-15,94%	18,96%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.351.347,63		2,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito das corretas glosas promovidas pela auditoria, o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,82%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **68,54%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **98,26%** do montante advindo do FUNDEB no período examinado, assim como da parcela diferida no primeiro trimestre de 2.010, consoante previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal haver contado com a aplicação de **21,65%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos de idade e de gravidez precoce acima da média observada no Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz e à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,34	12,61	13,02	Programa Pacto pela Vida em parceria com o Governo Federal. Incluso no programa a Bolsa Família e programas de vacinação.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,49	14,84	15,11	Uso do mesmo Programa acima citado, pois ele abrange desde nasciturnos à adolescência.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	115	139,35	151,7	Não existe
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.489,70	3317,26	3.471,90	Não existe
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	9,54	10,29	7,16	Não existe

As despesas com pessoal atingiram **30,12%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	36.810.169,16	13.264.191,38	36,03%	65.626,65	0,18%
2005	40.984.065,52	15.048.610,97	36,72%	(81.262,86)	-0,20%
2006	44.959.337,47	15.811.336,33	35,17%	65.626,65	0,15%
2007	50.079.174,16	16.837.870,32	33,62%	(47.824,31)	-0,10%
2008	60.860.511,90	20.480.497,33	33,65%	94.247,40	0,15%
2009	65.963.041,79	19.869.685,88	30,12%	(294.245,08)	-0,45%

Por derradeiro, convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens *dívida ativa*, *precatórios*, *outras despesas* e *coleta de lixo*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Registro** relativas ao exercício de 2.009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela 9ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, discrimine as entidades que recebem subvenções no correspondente instrumento legal, regularize o registro dos valores relativos às multas e juros de mora sobre as taxas, observe os termos do contrato 21/09, encaminhe, em tempo, as informações por meio do sistema Audesp e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram os defeitos apontados nos itens *fiscalização das receitas, resultado da execução orçamentária, consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, recursos concedidos, convênio com a Apamir, bens patrimoniais e resultados fiscais*, assim como apurar os fatos noticiados no expediente TC-042.178/026/10.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF